

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU - CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 – PE-SPR-SS**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENDER AS DEMANDAS E DETERMINAÇÕES EMERGENCIAIS E JUDICIAIS QUE OBRIGAM O MUNICÍPIO O FORNECIMENTO DESSES MEDICAMENTOS, ATRAVÉS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE TURURU/CE, PARA O ANO DE 2023/2024**

**PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede Av. Presidente Costa e Silva, 2382, Mondubim, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua sócia-administradora, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro nas Leis 8666/93, 14.133/21 e 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, conforme os termos abaixo:

A presente licitação foi instaurada pela Secretaria de Saúde de TURURU, na modalidade Pregão Eletrônico, no TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

## **I –DOS FATOS E DO DIREITO**

### **DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NA ANVISA**

Temos na cláusula 11.5 e seguintes, as exigências quanto à qualificação técnica, para habilitação no certame. Sendo que, nos itens 11.5.1.5 e 11.5.1.6 há a exigência de Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária para todos os itens dos lotes 03 e 04, senão vejamos:

#### **11.5. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

11.5.1.5. Autorização para Comercialização de Medicamentos Comuns e Especiais (ANVISA) (ESPECIFICAMENTE NOS LOTES 03 E 04)

11.5.1.6. Certificado de Registro do Produto no Ministério da Saúde – ANVISA (ESPECIFICAMENTE NOS LOTES 03 E 04)

---

**PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**

Av. Presidente Costa e Silva, n.2382, Mondubim – CEP: 60752-694

FORTALEZA – CEARÁ – FONE: (85) 3256. 8005

CNPJ. 01.722.296/0001-17 - CGF. 06.984.269-8

[www.panoramamed.com.br](http://www.panoramamed.com.br) / e-mail: [juridico@panoramamed.com.br](mailto:juridico@panoramamed.com.br)

Ocorre que, conforme será explanado a seguir, não é necessária a exigência pela Administração, em licitação pública, do registro do produto perante a ANVISA.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, estabelece, de fato, que medicamentos são sujeitos à vigilância sanitária, bem como prescreve os requisitos para registro, rotulagem, embalagem e transporte dos mesmos. Isso não quer dizer que seja necessário que o licitante apresente tais registros, até porque, a obtenção do registro, é incumbência do seu produtor, importador e distribuidor, e não é condição para venda final.

No mais, de acordo com a própria informação da ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma, embala e distribui. Ainda que o registro do produto fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública, enquanto entidade licitante, tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição.

E o fato de se exigir referidos documentos repousa na vedação legal.

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** às hipóteses prescritas, não se podendo exigir outros documentos afora os determinados nos incisos e parágrafos dos referidos artigos. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

*"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)"*

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

*"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade"(MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).*

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

*"A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 -219)*

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

*"A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece 'requisitos limítrofes', no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados*

será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. **É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados.**"(grifo acrescido. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e Contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256 - 257)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como a exigência contida no item 6.5.2 não se encontra prevista no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não pode ser exigida em licitação.

Sendo assim, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevê prova do registro de qualquer tipo, uma vez que o registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final.

No mais, cumpre ressaltar a dificuldade na obtenção de tais registros ou suas isenções. O site da Anvisa, assim como todo grande site, oscila bastante e nem sempre as informações lá constantes estão disponíveis, o que dificulta, retarda ou impede que os registros dos produtos sejam consultados. O licitante passa horas e até dias tentando obter o registro dos itens que serão cotados, mas muitas vezes não consegue lograr êxito em todos.

## **II – DO PEDIDO:**

Isto posto, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange à cláusula 11.5.1.5 e 11.5.1.6 do instrumento

convocatório, para que seja procedida a exclusão da exigência de apresentação do registro dos medicamentos na ANVISA, de forma a evitar o excesso de formalismo e garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 04 de setembro de 2023.

*Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira*  
Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira  
Panorama CPMF Ltda – sócia-administradora